



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722032/2021-56
ACÓRDÃO	3302-014.945 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/04/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

É nulo o acórdão que deixa de se manifestar sobre fundamentos relevantes apresentados pelo contribuinte, tais como normas regulatórias aplicáveis às operações autuadas, eficácia do art. 116, parágrafo único, do CTN após a ADI 2.446/DF, laudo técnico-contábil e documentos contratuais firmados entre as partes. A omissão compromete o devido processo legal e impõe a devolução dos autos à instância de origem.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A acusação de simulação e de planejamento tributário abusivo exige análise detalhada de elementos fáticos e normativos que sustentem a conclusão da fiscalização. A ausência de enfrentamento técnico dos elementos probatórios constantes nos autos configura vício de fundamentação.

DECISÃO. NULIDADE DECLARADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Verificada a nulidade por deficiência na fundamentação da decisão da DRJ, impõe-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, devendo o processo retornar à primeira instância para novo julgamento. Acompanhou o relator pelas conclusões o Conselheiro Lázaro Antônio Souza

Soares, que entendeu que o equívoco nº embasamento legal não descaracteriza a acusação de simulação, prevista no art. 167 do Código Civil.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

1. Contexto do Processo

O presente processo trata de um auto de infração lavrado contra a Myralis Indústria Farmacêutica Ltda., referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, no período de apuração de 01/2017 a 04/2019. A DRF apontou que a empresa deixou de tributar corretamente a revenda de medicamentos e aplicou lançamentos de ofício para cobrar os valores devidos.

2. Alegações da Receita Federal

A fiscalização constatou subfaturamento nas vendas de produtos farmacêuticos entre a Ativus e a Myralis, ambas integrantes de um mesmo grupo econômico. Os produtos eram vendidos pela Ativus à Myralis por um preço muito inferior ao praticado nas vendas para terceiros.

O preço médio de venda da Ativus para terceiros foi de R\$ 5,06/unidade, enquanto o preço médio para a Myralis foi de apenas R\$ 1,55/unidade.

Para determinados produtos, a discrepância de preços chegou a 3.876%, evidenciando que a operação visava reduzir o montante do PIS/Cofins devido pelo grupo.

As vendas de medicamentos da Ativus para a Myralis foram estruturadas para que o maior peso da tributação incidisse sobre a primeira empresa, permitindo que a Myralis não recolhesse as contribuições ao revender os produtos.

Além disso, a fiscalização identificou que:

- A Myralis participou do processo de industrialização, embalando medicamentos e realizando a etapa final da produção. Esse processo foi qualificado como industrialização por transformação, sujeitando a empresa ao recolhimento do PIS/Cofins na revenda dos produtos.

- A transferência de funcionários entre as empresas também foi considerada um indício de que a Myralis assumiu a produção dos medicamentos antes do que alegava. No total, 187 trabalhadores migraram da Ativus para a Myralis em julho de 2018.
- Em 2019, houve a venda de ativos imobilizados da Ativus para a Myralis no montante de R\$ 10.055.633,00, indicando a efetiva substituição da empresa na cadeia produtiva.

3. Defesa da Myralis

A empresa impugnou os autos de infração alegando que:

- Não houve subfaturamento, pois os preços praticados estavam dentro da liberdade empresarial e foram justificados em parecer técnico contábil elaborado pelo Prof. Dr. Eliseu Martins. O estudo apontou que a Ativus manteve uma margem de lucro bruto entre 8,8% e 23,2% nas vendas para a Myralis.
- O período fiscalizado representava uma fase de transição, pois a empresa aguardava a transferência dos registros sanitários junto à Anvisa para poder fabricar os medicamentos por conta própria. A autorização só teria sido concedida em abril de 2019.
- A Requerente apenas prestava serviços de embalagem secundária, sem participar da fabricação dos medicamentos. Dessa forma, não poderia ser tributada pelo regime monofásico do PIS/Cofins.
- A descon sideração das operações pelo Fisco foi baseada no art. 116, parágrafo único, do CTN, que, segundo entendimento da empresa, ainda carece de regulamentação para permitir a descon sideração de atos lícitos.
- A multa de 75% sobre o valor do débito seria excessiva e indevida.

4. Decisão da recorrida

Após análise das alegações da impugnante, a 4ª Turma da DRJ05 decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação e manter a cobrança dos tributos, rejeitando as alegações de nulidade.

A DRJ entendeu que houve planejamento tributário abusivo e simulação, uma vez que as operações entre as empresas foram realizadas com o propósito de reduzir indevidamente o PIS/Cofins.

A Myralis teria efetivamente participado da industrialização dos medicamentos e, portanto, deveria ter recolhido as contribuições ao revender os produtos.

O argumento de que a empresa apenas embalava os medicamentos foi refutado com base no Regulamento do IPI, que define a embalagem final como parte do processo industrial.

O fato de a multa aplicada ter sido de 75% e não 150% não invalida a cobrança dos tributos.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, por tanto passa a ser analisado.

I – Preliminares de nulidade

Nulidade do Acórdão Recorrido: Vício de Fundamentação

O acórdão recorrido apresenta vício de fundamentação e deve ser considerado nulo, pois deixou de analisar, pelo menos, quatro questões essenciais para a correta resolução da lide. São elas: (i) as normas regulatórias que justificam as operações realizadas no período em questão entre a Recorrente e a empresa Ativus; (ii) a ineficácia do artigo 116 do Código Tributário Nacional após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.446/DF; (iii) as conclusões matemáticas e contábeis apresentadas no laudo pericial elaborado pelo Prof. Dr. Eliseu Martins; e (iv) diversos documentos assinados entre Ativus e Recorrente no período de transição das atividades.

No que diz respeito ao primeiro ponto, o acórdão desconsiderou por completo as questões regulatórias envolvidas nas operações autuadas, sob o argumento de que tais aspectos não teriam relação com a matéria tributária em discussão. No entanto, essa interpretação não se sustenta, pois, as normas regulatórias são fundamentais para compreender a estruturação das transações. O próprio Auto de Infração se fundamenta na alegação de planejamento tributário abusivo e simulação, e, portanto, a análise dos elementos regulatórios que motivaram as operações não poderia ter sido ignorada.

Se estivéssemos diante de uma questão puramente tributária, que não demandasse o exame das particularidades fáticas e normativas que permeiam as receitas autuadas, poderia até se cogitar alguma validade na argumentação do acórdão. No entanto, a acusação se dirige diretamente à conduta da Recorrente, e essa conduta estava pautada nas normas regulatórias

aplicáveis da ANVISA. Sendo assim, era imprescindível que tais regras fossem consideradas na decisão, sob pena de nulidade por deficiência na fundamentação.

É importante destacar que essas normas justificam a relação estabelecida entre Ativus e Recorrente no período autuado, no qual ainda não havia sido concluída a transferência de registros da Ativus para a Recorrente. Além disso, explicam o motivo pelo qual a atividade de embalagem secundária não pode ser considerada industrialização, já que não faz parte do processo produtivo do medicamento.

No que se refere à segunda questão, o acórdão recorrido afirma que a ausência de regulamentação do parágrafo único do artigo 116 do CTN não impediria a autoridade fiscal de revisar e desconsiderar operações realizadas pelos contribuintes quando houvesse indícios de dolo, fraude ou simulação com o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador. No entanto, os elementos apresentados nos autos demonstram que não há qualquer simulação no caso concreto.

Mais do que isso, a decisão deixou de enfrentar o entendimento fixado pelo STF na ADI 2.446/DF, segundo o qual o parágrafo único do artigo 116 do CTN não possui eficácia plena enquanto não regulamentado. Isso significa que, no momento da lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal não possuía competência para desconsiderar as operações da Recorrente com base em uma suposta simulação, que sequer existiu.

O terceiro ponto negligenciado pelo acórdão diz respeito ao laudo técnico-contábil trazido ao processo pela recorrente. A decisão apenas transcreveu trechos do documento, sem qualquer avaliação crítica das suas conclusões. Em vez disso, baseou-se em suposições não amparadas por cálculos ou provas que justificassem a manutenção da tese fiscal. O próprio Auto de Infração contém erro de cálculo, o que reforça a necessidade de uma análise detida sobre as demonstrações contábeis apresentadas.

As conclusões do mencionado laudo, no meu sentir, são fundamentais para o julgamento do caso, pois demonstram que a principal premissa da fiscalização – a alegação de que os preços estavam subfaturados – é equivocada. Ignorar essa evidência compromete a validade da decisão e reforça o vício de fundamentação.

Por fim, quanto à quarta questão, ainda que o acórdão recorrido tenha sugerido em alguns trechos que analisou as provas apresentadas pela Recorrente, a omissão em relação a documentos cruciais é evidente. Esses documentos – como acordos, atas de reunião, contratos de comodato, registros de fabricação de medicamentos, entre outros – demonstram que a relação entre Ativus e Recorrente estava em um período de transição. A ausência dessa análise compromete a conclusão de que teria havido planejamento tributário abusivo ou simulação nas operações.

Esses elementos evidenciam que a decisão não analisou argumentos essenciais trazidos pela defesa, o que viola o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em diversos precedentes, já reconheceu que a ausência

de análise de fundamentos relevantes do contribuinte acarreta nulidade da decisão, exigindo a devolução dos autos para novo julgamento.

Desta forma, por todo o até aqui exposto e diante dos vícios apontados e da falta de apreciação dos argumentos apresentados pela Recorrente, o acórdão deve ser declarado nulo, devendo o processo retornar à primeira instância para novo julgamento, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal.

II – Dispositivo

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, devendo o processo retornar à primeira instância para novo julgamento.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus